

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SINDICATO DOS MÉDICOS DO DF X CADE

APELAÇÃO EM MS

APELAÇÃO EM MS Nº: 95.01.10357-9/DF

Processo na Origem: 9400097964

RELATOR (A): JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

APELANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTROS (AS)

APELADO: UNIÃO FEDERAL

PROC/S/OAB: ANTONIO GERALDO DA ROCHA

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE PRATICOU O ATO.

1. Na vigência da Lei 8.158/91 a Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE) não tinha competência, nem mesmo com fulcro no artigo 12 dela, para impor sanções por violação à ordem econômica. Precedente do STJ.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, dar provimento à apelação. Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

LEÃO APARECIDO ALVES

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES: Trata-se de apelação de

sentença de lavra do MM. Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que denegou a segurança impetrada pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL contra ato do SECRETARIO DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, que determinou a observância da Tabela de Honorários Médicos à qual se vincularam o Sindicato dos Médicos - AMBR, AMHPDF, COBRASA e o Sindicato dos Laboratórios para atenderem aos convênios celebrados a partir de 04/05/92, sujeitando o impetrante à multa em caso de descumprimento da decisão (fls. 278/290).

Em suas razões de apelo, alega, em síntese, que o impetrado não dispunha de competência para a prática do ato e que não houve infração à ordem econômica, nos termos do art. 3º, I e XV, da Lei nº 8158/91 (fls. 293/317). Sem contra-razões.

Oficiou a Procuradoria Regional da República pelo não provimento do apelo (fls. 326/336).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES:

1. Na vigência da Lei 8.158/91 a Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE) não tinha competência, nem mesmo com fulcro no artigo 12 dela, para impor sanções por violação à ordem econômica.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. TABELA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. DIVULGAÇÃO. PROIBIÇÃO. MULTA DIÁRIA. SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO-SNDE. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE.

- À luz da lei 8158/91, não compete a SNDE impor medidas preventivas, mas tão só proceder à instrução do processo, competindo ao CADE decidir quanto a aplicação de sanções.

- Segurança parcialmente concedida. (DJ DATA: 19/06/1995 PG: 18593, Rel. Min. AMÉRICO LUZ (0272), 14/03/1995 S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

Essa decisão acolheu o parecer do então Subprocurador-Geral Dr. José Arnaldo da Fonseca, do qual extraio a seguinte passagem (fls. 315/316):

“Pelo art. 12, cabe à SNDE e ao CADE adotar medidas preventivas, em qualquer fase da averiguação preliminar do processo administrativo, da execução ou da intervenção...

Vê-se, claramente, que esse artigo deve ser interpretado em conjugação com os artigos 1º e 7º (d) que atribuem à SNDE a faculdade de solicitar ao CADE providências hábeis a fazer cessar a prática ilícita, daí porque a inserção da preposição ~ deve ser compreendida como, conjuntamente isto é, a SNDE provocará, e, o CADE, adotará no âmbito de sua atribuição, medidas preventivas tendentes a evitar lesão grave à livre concorrência ou que venha tornar inócuo o resultado final do processo.

“Em regra de hermenêutica, não iria a Lei 8,158/91, nos artigos 1º e 7º, arrolar as atribuições da SNDE, em que não se inserem a de impor obrigação de fazer, medidas preventivas e multa, e já no disposto no artigo subsequente, o 12, entende-se que à SNDE é conferida essa atribuição restritiva de direitos. Não. As atribuições da SNDE estão nos art. 1º e 7º. As de artigo 12 são exercidas em conjunto com o CADE; e isto porque já ouve ou está havendo averiguação preliminar do processo administrativo, a execução e a intervenção, procedimento de exclusiva competência do CADE (art. 17, a, i e m da Lei 4.137, de 10 de setembro de 1962) não modificada pela Lei 8.158/91. E sendo da competência do CADE a averiguação preliminar, a execução e a intervenção é curial que esse órgão, de ofício ou por provocação da SNDE, adote medidas preventivas para valer as suas próprias decisões.”

“Assim neste ponto, procede a impetração, ou seja descabia ao Secretário de Direito Econômico, nos termos da Lei 8, 158/91 impor: obrigação de fazer, medidas preventivas e multa. E tanto é certo que a atual Lei 8, 884, de 11 de junho de 1994, que revogou a Lei 8.158/91, dando-se pela omissão, ao disciplinar a Secretaria de Direito Econômico diz a ela competir, dentre outras, a atribuição de ‘adotar medidas preventivas que

conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento (art. 14, inciso, XI). Ontem não tinha (Lei 8884/94), e como a competência se examina á avista do momento em que exercitada, insubsistente e a imposição da medida sob o pálio da citada Lei 8158/91.”

2. À vista do exposto, dou provimento à apelação para deferir a segurança a fim de **anular** o ato administrativo em causa por incompetência da autoridade que o praticou.